ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.903612/2009-72
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.903612/2009-72
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1103-001.062 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de maio de 2014
Matéria	COMPENSAÇÃO - CSLL
Recorrente	CONSPLAN CONTRUÇÃO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA - SALDO NEGATIVO DE CSLL - ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP

Os elementos nos autos indicam que o conteúdo do crédito pretendido é de saldo negativo de CSLL. É jurisprudência consagrada no CARF que a indicação como crédito de estimativa de CSLL deve ser aceita como saldo negativo de CSLL, ao se constatar que disso se trata. Autos que devem retornar à Turma julgadora da DRJ, para apreciação da pretensão como saldo negativo de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para apreciação da pretensão de R$ 6.768,58, como saldo negativo de CSLL de 2004, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Breno Ferreira Martins Vasconcelos e Aloysio José Percínio da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 16/05/201
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

DA DECISÃO DA DRF

Trata-se do indeferimento do declaração de compensação (Dcomp 02607.50847.290507.1.7.04-2490 transmitido em 29/5/2007), no montante de R$ 6.768,58, referente ao pagamento indevido ou a maior de CSL no período de apuração do dia 31/1/2004.

Afirmou-se que a não homologação derivou do fato de se ter identificado, por meio da análise do DARF discriminado na Dcomp, que um ou mais pagamentos foram utilizados, de forma integral, para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos presentes na Dcomp.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 15 e 16 (e-processo), em que aduz, em síntese, o que segue.

Primeiramente, afirmou que, de acordo com a análise da DIPJ/2005, é possível concluir que há crédito em favor da recorrente. Isso porque houve um erro material no preenchimento da Dcomp, uma vez que é possível identificar nessa que o crédito que trouxe à compensação teve origem no pagamento indevido ou a maior, por ser proveniente do saldo negativo de CSL.

Por fim, requereu que seja acolhida a manifestação de inconformidade, de modo a cancelar a cobrança imputada à recorrente.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 30/3/2012, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme o entendimento que se segue.

Primeiramente, colacionou os artigos 220 e 232, do RIR e o artigo 28 da Lei 9.430/96, e afirmou que, de acordo com esses, o contribuinte que optar pelo lucro real, apuração anual, deve pagar mensalmente os impostos e CSL devidos por estimativa com base na receita bruta, aplicando um percentual determinado.

Nesse sentido, consignou que se o contribuinte proceder aos balancetes mensais, explanando que o valor acumulado já pago excede ao valor do imposto, calculados com base no lucro real e/ou Base de Cálculo da CSL do período em curso, ele poderá suspender o pagamento do imposto e da CSL.

Apontou que o crédito que a recorrente pretendia utilizar na Dcomp é proveniente do saldo negativo de CSL, e que ela reconheceu que o pagamento da estimativa mensal de CSL é devido, de acordo com trecho do acórdão da DRJ, fl. 34 (e-processo) infratranscrito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 16/05/201
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"Assim, os recolhimentos obrigatórios de estimativas mensais, efetuados de acordo com as determinações legais, somente serão passíveis de configurarem pagamento indevido ou a maior, ao final do ano-calendário, caso o contribuinte apure saldo negativo do imposto e/ou CSLL, este sim passível de restituição ou compensação.*
>
> *Por outro lado, no caso do recolhimento a título de estimativa, não previsto na legislação, ou com valor superior àquele determinado pela legislação, estaria caracterizado um pagamento indevido ou a maior.*
>
> *No presente caso, a própria Contribuinte reconhece ser devido o pagamento da estimativa mensal de CSLL, do período de apuração 01/2004, efetuado por meio do DARF discriminado no PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório em litígio, quando alega ter havido erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois o crédito que pretendia utilizar seria originário de saldo negativo de CSLL, que de fato existiria."*

Acentuou que, de acordo com o artigo 77 da Instrução Normativa RFB 900/2008, só poderá ser feita a retificação ou cancelamento da Dcomp, pelo sujeito passivo, se essa estiver pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador gerado pelo Programa PER/Dcomp.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou, em 17/6/2013, recurso voluntário de fls. 37 a 45 (e-processo), reiterando o alegado em sede de impugnação e ainda o seguinte.

Apontou que a Dcomp 03395.19168.290405.1.3.04-1800 foi substituída pela Dcomp 02607.50847.290507.1.7.04-2490.

Afirmou que a não homologação da compensação requerida pela recorrente derivou de um erro formal no preenchimento da Dcomp, que fez com que essa indicasse que o crédito utilizado para a quitação da CSL apurada é oriundo do "Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior" decorrente do pagamento por meio de DARF, ao invés de indicar a origem correta, qual seja, "Saldo Negativo de CSL apurado na DIPJ de 2005".

Anotou que a decisão recorrida reconheceu a existência do crédito originário de saldo negativo de CSL.

Com relação à maneira que foi apurada a CSL, aduziu que a DIPJ de 2005 demonstra que há um saldo negativo de CSL superior ao valor utilizado na Dcomp. Quanto a isso, colacionou o seguinte quadro demonstrativo (fl. 42 do e-processo):

Discriminação	Valor
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	10.512
DEDUÇÕES	
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	6.428
(-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)	14.716
CSLL A PAGAR	-10.631

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 16/05/201
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consignou que no presente caso há crédito tributário suficiente à quitação dos valores devidos, sendo os erros formais o único motivo para a não homologação da Dcomp.

Nesse sentido, acentuou que a Dcomp deve ser homologada, pois no processo administrativo deve prevalecer a verdade material em detrimento da formal, devendo ser observado o princípio da supremacia da verdade material sobre a formal. Quanto a isso, colacionou jurisprudência.

Acentuou que deve ser reconhecida a existência de saldo negativo de CSL capaz de ser utilizado para quitar os valores requeridos na Dcomp, pois esse saldo negativo é superior aos valores destacados de forma incorreta como pagamento indevido ou a maior.

Por fim, requereu a homologação da Dcomp, de acordo com o artigo 156, II, do CTN.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 16/05/201
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 36, 37, 46 a 58 – numeração do e-processo). Dele, pois, conheço.

Como se viu do relatório, a recorrente, desde a manifestação de inconformidade, alega que houve erro no preenchimento da Dcomp: ao invés de indicar como saldo negativo de CSL de 2004, acusou estimativa de CSL paga a maior de janeiro de 2004.

Os elementos nos autos indicam que o conteúdo do crédito pretendido é de saldo negativo de CSL.

É jurisprudência consagrada no CARF que a indicação como crédito de estimativa de CSL deve ser aceita como saldo negativo de CSL, ao se constatar que disso se trata.

O pretenso saldo negativo de CSL (e não de estimativa de CSL paga a maior) decorre de adimplemento de estimativas de CSL e de retenções na fonte de CSL, cuja somatória supera a CSL devida no ano-calendário de 2004.

Conquanto com o inconformismo da recorrente tenha sido carreado aos autos quase nenhuma documentação para demonstrar sua pretensão, fato é que o acórdão *a quo* não a apreciou, ou, precisamente, não enfrentou a questão como saldo negativo de CSL.

Sabe-se que a questão de supressão de instância, em matéria de compensação, só tem cabimento para o contribuinte, porquanto sendo reconhecida a compensação, mesmo no órgão julgador de origem, não cabe recurso de ofício, conforme o art. 27 da Lei 10.522/02 e o art. 71 do Decreto 7.574/11.

Nesse cenário, para que não haja supressão de instância, os autos devem retornar à Turma julgadora da DRJ/Salvador, para que a pretensão da recorrente, como saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2004, seja apreciada.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial ao recurso, para que os autos retornem ao órgão julgador da DRJ, para apreciação da pretensão de R$ 6.768,58 como saldo negativo de CSL de 2004.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 16/05/201
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 16/05/201
4 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA